



## AVISO

### PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO –

**Estabelece as regras técnicas de reprodução da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização**

O novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que entrou em vigor a 8 de abril de 2015, veio estabelecer o procedimento do regulamento administrativo, bem como o dever de se publicitar o início do procedimento com vista a possibilitar a constituição como interessados e a apresentação de contributos pelos cidadãos no âmbito da elaboração de projetos de regulamentos ou projetos de alteração/revisão de regulamentos.

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, consagra-se que o início do procedimento é publicitado na internet, no sítio institucional da entidade pública, com indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, aprovou o novo enquadramento da marca «Produto da Madeira», reestruturando o sistema de gestão do seu uso, criando as versões locais e setoriais da marca e também o estatuto de estabelecimento parceiro, com o objetivo de identificar, diferenciar e valorizar nos mercados, os produtos dos setores primário e secundário (incluindo o artesanato), obtidos no território da Região Autónoma da Madeira (RAM), reconhecendo a sua especificidade e originalidade que estão intrinsecamente ligadas às condições da sua produção, gerando valor e criando emprego na economia regional e contribuindo dessa maneira para fortalecer a relação de confiança entre produtores e consumidores.

A marca «Produto da Madeira» é uma marca nacional, constituída pelo logótipo registado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI), ao abrigo do Código da Propriedade Industrial, como propriedade da RAM e cujo símbolo gráfico está reproduzido na parte A do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, sendo que, conforme estabelece o seu artigo 5.º, as regras técnicas de reprodução do logótipo da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis aos seus suportes normalizados e às diferentes formas de utilização, são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

A marca «Produto da Madeira» pode ser aplicada diretamente aos produtos abrangidos e às suas embalagens, através de selos de autenticação numerados ou de selos de identificação do utilizador autorizado.

O mesmo artigo 7.º do supramencionado diploma mais prevê que a marca «Produto da Madeira» possa também ser utilizada para identificação dos produtores dos setores primário e secundário e dos artesãos autorizados ao seu uso, quer através de selos de identificação referidos no parágrafo anterior quer de placas de identificação, como forma de divulgação do seu estatuto de utilizador autorizado e meio de promoção dos produtos abrangidos.

Este artigo mais refere que as regras técnicas de reprodução e as condições de utilização de todos estes suportes normalizados são também aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

Já de acordo com o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, o benefício do uso da marca «Produto da Madeira» pode ser alargado aos operadores económicos que sejam reconhecidos como estabelecimentos parceiros, porque participam na comercialização e na utilização dos produtos abrangidos, designadamente dos que, no território da RAM, exercem as atividades de comércio por grosso ou a retalho, de restauração e bebidas e de alojamento com restauração, cumprindo as condições estabelecidas no anexo IV do referido diploma.

Estes operadores económicos podem utilizar a marca «Produto da Madeira» para divulgação do seu estatuto e para a promoção dos produtos abrangidos que comercializam e utilizam nos seus estabelecimentos, através de selos e de placas de identificação de estabelecimento parceiro, cujas regras técnicas de reprodução e condições de utilização são também aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

Por outro lado, o artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, remete para portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura, o estipular de quais os documentos que devem constar do arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, em suporte físico ou eletrónico, reunindo as informações relevantes das produções colocadas no mercado com a marca que permitam demonstrar o cumprimento das condições e regras a que aqueles se obrigam, bem como o modo de comunicação da intenção de prescindir do uso da marca.





Também como prevê o artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, são estabelecidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura, os documentos que devem constar do arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, em suporte físico ou eletrónico, reunindo as informações relevantes das produções colocadas no mercado com a marca que permitam demonstrar o cumprimento das condições e regras a que aqueles se obrigam, bem como o modo de comunicação da intenção de prescindir do uso da marca.

Assim, Sua Excelência o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural autoriza o início do procedimento **do projeto de portaria que Estabelece as regras técnicas de reprodução da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização**, a 14 de fevereiro de 2022, bem como a publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Durante o prazo anteriormente referido podem os interessados constituir-se como tal e apresentar contributos ao procedimento **do projeto de portaria que Estabelece as regras técnicas de reprodução da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização**, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Exmo. Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Avenida Arriga n.º 21-A – Edifício Golden Gate 5.º andar 9000-060 Funchal, respetivamente, através de carta registada com aviso de receção ou de caixa postal eletrónico gabinete.sra@madeira.gov.pt do qual conste, nome, número de identificação fiscal, respetivo endereço de correio eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA.

Existindo interessados, e em momento posterior, será procedida a audiência dos interessados nos termos do art.º 100.º e 101.º do CPA.

A Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural procederá à apreciação dos contributos e sugestões apresentados pelos interessados e com a aprovação da Portaria em causa disponibilizará um relatório contendo referência a todas as respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta entidade sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 14 de fevereiro de 2022.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

A CHEFE DO GABINETE

*Daniela Rodrigues*

